



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 256/2025, que “Dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no âmbito do município de Contagem e dá outras providências”, de autoria do Vereador Pastor Itamar.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no âmbito do município de Contagem e dá outras providências” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente e garantir proteção à saúde dos munícipes, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 6º, 23, 24 e 30:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...);

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme os artigos 7º e 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
(...)

EMENDA 01:

Art. 1º- Passam a vigorar com as seguintes redações os art. 2º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 256/2025:

“Art. 2º As pessoas mencionadas no art. 1º desta Lei poderão utilizar os assentos já disponibilizados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos da legislação vigente, por estarem temporariamente equiparadas a essa condição, devido às consequências do tratamento.” (NR)

“Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário à sua aplicação.” (NR)

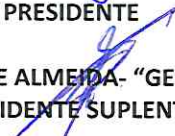
“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 256/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de agosto de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE


JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA- “GEGÊ MARRECO”
PRESIDENTE SUPLENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE

ITAMAR DOS SANTOS DA SILVA- “PASTOR ITAMAR”
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR


RODRIGO DO NASCIMENTO – “RODRIGO DO POSTO”
RELATOR SUPLENTE